



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721789/2011-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.592 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. SALDO INSUFICIENTE.

À luz do entendimento manifestado pelo STJ no REsp nº 973.733, ocorrido o fato gerador, não confessado o débito, tem o Fisco o prazo decadencial de cinco anos para efetuar o lançamento, a contar da ocorrência do fato gerador, regra geral, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, salvo na ausência de pagamento ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que o termo inicial se desloca para o primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 150, §4º c/c art. 173, I do CTN).

O termo inicial do prazo decadencial para lançamento de diferença de IRPJ/CSLL decorrente de excesso de compensação é o período em que ocorreu a compensação indevida. Nessa hipótese, importa verificar se a redução de prejuízo fiscal/base negativa de CSLL que resultaria em excesso de compensação em períodos posteriores ocorreu mediante auto de infração, tal qual previsto no §4º do art. 9º do Decreto nº 70.235

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo

Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Bárbara Melo Carneiro, André Severo Chaves (suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Gisele Barra Bossa.

Relatório

NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-59.871, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Recife/PE, em 08 de junho de 2018.

2. Trata-se de lançamento de ofício relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-calendário 2007, no montante total de R\$ 543.689,83, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%. Ciência em 24.11.2011.

3. A infração apurada refere-se à compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores no ano-calendário 2007.

4. Em 2004 e 2006 a fiscalização lavrou dois autos de infração nos autos dos processos 18471.002.340/2004-26 e 18471.000.654/2006-56, os quais reduziram a base negativa da CSLL nos anos-calendário 1999 e 2003, respectivamente. A recorrente, porém, não ajustou o Lalur para refletir o real saldo de base negativa; o que viria a gerar insuficiência de saldo no ano-calendário 2007.

5. No ano-calendário 2008 a recorrente apresentou PER/DCOMP para compensar débito próprio com saldo negativo de CSLL, crédito este decorrente de pagamentos de estimativa efetuados ao longo do ano-calendário 2007. Referido PER/DCOMP foi homologado totalmente pela Receita Federal.

6. Posteriormente, em 2011, mediante análise do SAPLI, sistema da Receita Federal que gerencia o saldo de compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, a autoridade fiscal constatou, no ano-calendário 2007, insuficiência de base negativa da CSLL e lavrou auto de infração, objeto deste processo, para cobrar a diferença apurada. Essa diferença é resultante das reduções da base negativa nos anos-calendário 1999 e 2003 mencionada acima.

7. Em sede de impugnação a recorrente alegou, em síntese, decadência do direito de glosa do saldo negativo de CSLL.

8. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. SALDO INSUFICIENTE.

O prazo decadencial que o Fisco tem para verificar e glosar a compensação de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL acumulados inicia-se quando da efetiva utilização do prejuízo e base de cálculo negativa de CSLL acumulados na compensação de respectivos lucro ou base de cálculo positiva de CSLL de tal período inicial.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, que não sejam súmulas vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais que não tenham efeitos *erga omnes* somente vinculam as partes da mesma.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

9. Cientificada da decisão de primeira instância em 17.07.2018, a recorrente interpôs recurso voluntário em 13.08.2018 em que a aduz, em resumo, os seguintes argumentos:

- i) transcurso do prazo decadencial do direito do Fisco glosar a base de cálculo negativa de CSLL compensada; apesar do equívoco em não ajustar o saldo de base negativa de CSLL após o término do Processo Administrativo 18471.002340/2004-26, e ter continuado declarando o suposto valor incorreto nos anos subsequentes (2006 e anos subsequentes), não houve qualquer questionamento por parte das autoridades tributárias nos cinco anos subsequentes; assim, ao amparo dos arts. 142 e 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN) o prazo para tal questionamento encerrou-se em 2010;
- ii) a revisão de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL devem ocorrer mediante a lavratura de auto de infração, conforme determina o art. 9º, §4º do Decreto 70.235, de 1972; assim, caso o Fisco não concordasse com a base de cálculo de CSLL a autuação deveria ter ocorrido dentro do prazo decadencial de cinco anos de sua formação, sob pena de afronta à segurança jurídica;
- iii) o procedimento correto para questionamento da diferença apurada seria mediante despacho decisório e não auto de infração, nos termos do art. 37 da IN/RFB nº 900, de 2008;
- iv) as compensações foram homologadas tacitamente, de tal sorte que não mais assiste à RFB o direito de promover a cobrança de quaisquer valores em face da Requerente face à extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, II, do CTN;
- v) enquanto o sujeito passivo não for intimado do Despacho Decisório, o PER/DCOMP estará pendente de decisão administrativa;
- vi) impossibilidade da incidência de juros de mora sobre a multa
- vii) por fim requer, homologação dos valores que possuem como origem o processo nº 18471.002340/2004-26; reconhecimento da homologação tácita do PER/DCOMP

11401.01417.290208.1.3.03-9808; e no mérito, subsidiariamente, seja excluída a incidência de juros de mora sobre a multa, por ausência de dispositivo legal que a institua.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

11. O recurso voluntário é tempestivo (e-fls. 288, 289) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

12. Trata-se de auto de infração relativo à CSLL em que o crédito tributário apurado decorre de compensação indevida de base de cálculo negativa. Os fatos foram narrados no Termo de Verificação Fiscal, nos seguintes termos (e-fls. 180):

4.1 ANO-CALENDÁRIO 1999:

Analisando o "Histórico" do SAPLI referente ao ano-calendário 1999, constatamos que houve uma alteração no saldo, lastreado no Processo nº 18.471-002.340/2004-26.

A alteração efetuada modificou o valor da "soma das adições" para R\$ 10.959.526,44. Em consequência, o saldo final da base negativa da CSLL foi reduzido para R\$ 35.365.861,51.

Dessa forma, o saldo final de base negativa final, foi "diminuída" em relação ao saldo que o contribuinte tinha em seu controle, pois este não fez tal alteração.

4.2 ANO-CALENDÁRIO 2003:

Analisando o "Histórico" do SAPLI referente ao ano-calendário 2003, constatamos que houve uma alteração lastreada no Processo nº 18.471-000.654/2006-56.

A alteração efetuada modificou o valor da "Base de Cálculo Antes das Compensações" para R\$ 17.686.268,29. Em consequência, o saldo final da base negativa da CSLL foi alterado para R\$ 88.782.806,88.

Dessa forma, o saldo final de base negativa final, foi novamente "reduzido" em relação ao saldo que o contribuinte tinha em seu controle, pois este não fez tal alteração.

Conclusão

Na análise do SAPLI verificamos que, com a emissão dos processos de autos de infração acima, foram ajustados os saldos de bases negativas da CSLL naqueles respectivos anos-calendário. Dessa forma, com a recomposição das novas bases negativas da CSLL, ficou evidenciada as insuficiências de saldos que culminaram com o excesso de compensação no ano-calendário 2007. A evolução dos saldos corrigidos está demonstrada no ANEXO 1, 1º quadro: "Conforme SAPLI".

5. AUTO DE INFRAÇÃO

Nos termos acima relatados, considerando que o contribuinte não ajustou seus saldos de bases negativas da CSLL nos anos-calendário 1999 e 2003 e como consequência, tendo se compensado de saldos de bases negativas de CSLL, saldos estes em valores insuficientes no ano-calendário 2007 conforme demonstrado no **ANEXO 1** -2º quadro: "Conforme SAPLI", estamos constituindo Auto de Infração para cobrança, de ofício, dos valores demonstrados no quadro abaixo, que reconstitui a Ficha 17 da DIPJ AC 2007 e, posteriormente, compensa o valor de R\$ 583.828,63 já utilizado pelo contribuinte, através da Per/Dcomp nº 11401.01417.290208.1.3.03-9808 [...] (Grifo nosso).

13. O Anexo 1 do Termo de Verificação Fiscal retrata as alterações no SAPLI e na DIPJ do contribuinte, veja-se:

CONFORME SAPLI:

Ano Calendário	Saldo BC Neg. Per. Ant.	Lucro (Prejuízo) Real e B. de Calc. da CSLL	Soma das Adições	Soma das Exclusões	Base de Calc. Antes das Compens.	Compensação Permitida (30%)	Saldo de Base Negativa
1998	(4.685.679,30)	(6.734.789,99)	568.765,14	55.035,81	(6.221.060,66)		(10.906.739,96)
1999	(10.906.739,96)	(35.418.647,99)	10.959.526,44	-	(24.459.121,55)		(35.365.861,51)
2000	(35.365.861,51)	(21.371.062,90)			(21.371.062,90)		(56.736.924,41)
2001	(56.736.924,41)	(2.029.312,96)			(2.029.312,96)		(58.766.237,37)
2002	(58.766.237,37)	(12.330.301,22)			(12.330.301,22)		(71.096.538,59)
2003	(71.096.538,59)	(17.686.268,29)			(17.686.268,29)		(88.782.806,88)
2004	(88.782.806,88)	(14.736.305,97)			(14.736.305,97)		(103.519.112,85)
2005	(103.519.112,85)	103.164.151,70			103.164.151,70	30.949.245,51	(72.569.867,34)
2006	(72.569.867,34)	143.379.136,54			143.379.136,54	42.674.241,10	(29.895.626,24)
2007	(29.895.626,24)	109.641.513,16			109.641.513,16	32.718.126,94	2.822.500,70 => Excedeu o Saldo

CONFORME DIPJ:

Ano Calendário	Saldo BC Neg. Per. Ant.	Lucro (Prejuízo) Real e B. de Calc. da CSLL	Soma das Adições	Soma das Exclusões	Base de Calc. Antes das Compens.	Compensação Permitida (30%)	Saldo de Base Negativa
1998	(4.685.679,30)	(6.734.789,99)	568.765,14	55.035,81	(6.221.060,66)		(10.906.739,96)
1999	(10.906.739,96)	(35.418.647,99)	6.641.288,64	-	(28.777.359,35)		(39.684.099,31)
2000	(39.684.099,31)	(21.371.062,90)			(21.371.062,90)		(61.055.162,21)
2001	(61.055.162,21)	(2.029.312,96)			(2.029.312,96)		(63.084.475,17)
2002	(63.084.475,17)	(12.330.301,22)			(12.330.301,22)		(75.414.776,39)
2003	(75.414.776,39)	(7.705.664,65)	7.865.870,13	17.890.388,88	(17.730.183,40)		(93.144.959,79)
2004	(93.144.959,79)	(14.736.305,97)			(14.736.305,97)		(107.881.265,76)
2005	(107.881.265,76)	103.164.151,70			103.164.151,70	30.949.245,51	(76.932.020,25)
2006	(76.932.020,25)	143.379.136,54			143.379.136,54	42.674.241,10	(34.257.779,15)
2007	(34.257.779,15)	109.641.513,16			109.641.513,16	32.718.126,94	(1.539.652,21) => Ainda sobrou saldo

14. Como se vê, em 2004, nos autos do processo nº 18.471-002.340/2004-26, o Fisco apurou infração que reduziu a base negativa da CSLL no ano-calendário 1999 de R\$ 39.684.099,31 para R\$ 35.365.861,51. De igual forma, em 2006, nos autos do processo 18.471-000.654/2006-56, houve nova redução no ano-calendário 2003 de R\$ 93.144.959,79 para R\$ 88.782.806,88. Ambos os processos não são objeto de questionamento e encontram-se arquivados.

15. Em decorrência dos ajustes ocorridos nos anos-calendário 1999 e 2003, mediante controle no SAPLI, a autoridade fiscal apurou que o saldo de base negativa de CSLL passível de compensação em 31.12.2007 totalizava R\$ 29.895.626,24 e não R\$ 32.718.126,94, conforme informado pela recorrente (e-fls. 146). Com efeito, a diferença no valor de R\$ 2.822.500,70 foi lançada de ofício, o que resultou em CSLL a pagar no valor de R\$ 254.025,06 (R\$ 2.822.500,70 x 9%).

16. A recorrente reconhece o equívoco em não ter ajustado o saldo de base negativa de CSLL referente ao ano-calendário 1999 após o término do Processo Administrativo 18471.002340/2004-26, em 2005, e em ter continuado declarando o suposto valor incorreto nos anos subsequentes (2006 e anos seguintes).

17. Por outro lado, sustenta que eventuais divergências na composição do saldo de base negativa da CSLL só poderiam ser questionadas pelo Fisco até o ano de 2010 ao amparo

dos arts. 142 e 150, §4º, do CTN e art. 37, da Lei nº 9.430, de 1996, o qual estabelece que os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

18. Sustenta ainda que, nos termos do art. 9º, §4º do Decreto 70.235, de 1972, a revisão de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL devem ocorrer mediante a lavratura de auto de infração.

19. A questão se resume, portanto, em saber se o lançamento efetuado ocorreu dentro do prazo decadencial.

20. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso especial representativo da controvérsia (art. 543C, do Código de Processo Civil de 1973 - CPC) nos autos do REsp nº 973.733, de 2009, apreciou a matéria correspondente ao termo inicial do prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir créditos tributários referentes aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.** TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005) [REsp nº 973.733, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18.09.2009] (Grifo nosso)

21. Importante destacar que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos recursos repetitivos, devem ser observadas por este colegiado, nos termos do art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF (RICARF) ¹.

¹ Portaria nº 343, de 2015. Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) Ar. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [...] § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

22. À luz do entendimento manifestado pelo STJ no REsp nº 973.733, ocorrido o fato gerador, não confessado o débito, tem o Fisco o prazo decadencial de cinco anos para efetuar o lançamento, a contar da ocorrência do fato gerador, regra geral, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, salvo na ausência de pagamento ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que o termo inicial se desloca para o primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 150, §4º c/c art. 173, I do CTN²).

23. Observe-se que os autos de infração sem exigência de crédito tributário também estão sujeitos às mesmas regras de contagem do prazo decadencial e às mesmas formalidades de que trata o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972³, exigidas para o lançamento com crédito tributário; pois, conforme determina o art. 9º, §4º do mesmo Decreto⁴, a revisão de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL devem ocorrer mediante a lavratura de auto de infração.

24. Pois bem. Quando se trata de compensação de base negativa da CSLL, a compensação pode ocorrer nos anos-calendário subsequentes desde que observado o limite de 30%, regra geral, e sejam mantidos os livros e documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base negativa utilizada para a compensação, conforme determina o art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995⁵.

25. Inicialmente, verifica-se que o equívoco reconhecido pela recorrente em não ter ajustado o saldo de base negativa de CSLL referente ao ano-calendário 1999 vai de encontro às regras que regulam a compensação pretendida.

² CTN. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CTN. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...].

³ Decreto nº 70.235, de 1972. Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

⁴ Decreto nº 70.235, de 1972. Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) [...] § 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

⁵ Lei nº 9.065, de 1995. Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

26. Por outro lado, não procede a alegação no sentido de que eventuais divergências na composição do saldo de base negativa da CSLL só poderiam ser questionadas pelo Fisco até o ano de 2010, ou seja, cinco anos após a decisão final do arquivamento do processo nº 8471.002340/2004-26, referente à redução de base negativa no ano-calendário 1999.

27. O termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de diferença de IRPJ/CSLL decorrente de excesso de compensação é o período em que ocorreu a compensação indevida. Nessa hipótese, importa verificar se a redução de prejuízo fiscal/base negativa de CSLL que resultaria em excesso de compensação em períodos posteriores ocorreu mediante auto de infração, tal qual previsto no §4º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972.

28. *In casu*, houve lançamentos de redução de base negativa e o Fisco manteve o controle desse saldo no SAPLI. Apurada compensação indevida – excesso de compensação – em 31.12.2007 e verificado que houve pagamento no período, aplica-se a regra prevista no art. 150, §4º do CTN. Com efeito, tem-se como termo inicial do prazo decadencial 01.01.2008 e termo final 31.12.2012. Como a ciência do auto de infração ocorreu em 24.11.2011, não há falar-se em decadência.

29. A recorrente argumenta ainda que o procedimento correto para questionamento da diferença apurada seria mediante despacho decisório e não auto de infração, nos termos do art. 37 da IN/RFB nº 900, de 2008; bem como sustenta a homologação tácita do PER/DCOMP 11401.01417.290208.1.3.03-9808.

30. Inicialmente, cumpre esclarecer, conforme consta no acórdão recorrido, que o referido PER/DCOMP já foi homologado totalmente.

31. Conforme DIPJ/2008 (Ficha 17, e-fls. 21), no ano-calendário 2007 consta recolhimento de CSLL por estimativa no montante de R\$ 7.506.933,39 e CSLL devida no valor R\$ 6.923.104,76, o que resultou em saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 583.828,63, o qual foi objeto do PER/DCOMP 11401.01417.290208.1.3.03-9808, transmitido em 29.02.2008.

32. Com a revisão da base negativa e apuração de novo valor de CSLL devido, deduziu-se o crédito informado no PER/DCOMP, já homologado, uma vez que oriundo integralmente de valores já recolhidos (estimativa), e cobrou-se a diferença, em razão de tratar-se de compensação indevida de base negativa de CSLL. Daí não há falar-se em cobrança mediante despacho decisório. Veja-se:

DIPJ AC 2007 Ficha 17:		DIPJ ORIGINAL	RECOMPOSIÇÃO
Linha 1	Lucro Liq. Antes da CSLL	R\$ 118.899.231,92	R\$ 118.899.231,92
Linha 23	Soma das Adições	R\$ 24.538.924,71	R\$ 24.538.924,71
Linha 39	Soma das Exclusões	R\$ 33.796.643,47	R\$ 33.796.643,47
Linha 43	B. de Calc. Antes da Comp. de BC Per. Ant.	R\$ 109.641.513,16	R\$ 109.641.513,16
Linha 44	(-) BC Neg. Da CSLL de Per. Anteriores	R\$ 32.718.126,94	R\$ 29.895.626,24
Linha 46	BASE DE CALCULO DA CSLL	R\$ 76.923.386,22	R\$ 79.745.886,92
Linha 49	TOTAL DA CSLL	R\$ 6.923.104,76	R\$ 7.177.129,82
DEDUÇÕES:			
Linha 59	CSLL Mensal Paga por Estimativa	R\$ 7.506.933,39	R\$ 7.506.933,39
Linha 61	CSLL A PAGAR	-R\$ 583.828,63	-R\$ 329.803,57
Per/Dcomp	Per/Dcomp utilizada nº 11401.01417.290208.1.3.03-9808		R\$ 583.828,63
AI	AUTO DE INFRAÇÃO		R\$ 254.025,06

33. Repita-se, tivesse a recorrente atualizado o seu saldo de base negativa no Lalur, conforme determina a legislação, poderia ter evitado o excesso de compensação.

34. Sustenta ainda, nos termos da legislação de regência, a improdência da incidência de juros de mora sobre a multa.

35. Em relação a esta matéria este CARF consolidou sua jurisprudência no sentido contrário ao da pretensão da recorrente, conforme súmula vinculante nº 108. Veja-se:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, **sobre o valor correspondente à multa de ofício**. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). (Grifo nosso).

Conclusão

36. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior